



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

**ELAINE RAMOS DA SILVA**, brasileira, convivente, portadora do RG nº. 001299948 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 028.198.111-67, residente e domiciliada na Rua Cândido de Castro Rondon, nº. 29, na cidade de Campo Grande – MS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que ao final assina, propor a presente:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES***

Em face de **MARIOLINO GONÇALVES**, brasileiro, casado, portador do RG n. 300262234168 MEX, inscrito no CPF n. 321.645.721-49, residente e domiciliado na Rua Valdomiro de Oliveira Lima, quadra D, barra 06, Lote 12, Bairro Portal da Lagoa, Campo Grande – MS, **GILMAR NATALINO VOLPINI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02916430000183, situada na Rua Tomé de Souza, nº. 52, Jardim Fluminense, na cidade de Campo Grande – MS e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.501.509/0001-06, situado na Avenida Afonso Pena, nº. 3.297, (CEP: 79.002-949) nesta capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. PRELIMINARMENTE

Com fundamento no artigo 2º, combinado com os artigos 4º e 6º, primeira figura, todos da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950; e com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, *REQUER* o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, declarando, nesta oportunidade e sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração em anexo.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

A Autora no dia 28.02.2013, as 07h05min da manhã trafegava com sua motocicleta (HONDA/TITAN) pela Rua Restinga quando na confluência entre as vias: Rua Restinga, Avenida Nasri e Avenida Marinha chocou-se com um veículo Iveco/Tector que vinha pela Avenida Nasri Siufi que ao efetuar conversão a esquerda para adentrar na Avenida Marinha colidiu transversalmente sua frontal na lateral esquerda do veículo Iveco/Tector.

Nota-se que o condutor do caminhão interceptou a trajetória da Autora, quando deveria ter aguardado a sua passagem e dos demais veículos que trafegavam pela via, para então, com cautela atravessar a Avenida e adentrar na Avenida Marinha, o que de fato não fez.

Assim resta comprovado o ato ilícito cometido pelo condutor do veículo, resultando danos materiais e morais a Autora (conforme comprovam Boletim de Ocorrência e prontuário médicos).

Frisa-se que o Segundo Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração.

Ocorre Excelência que, no referido cruzamento não há sinalização alguma, como se vê no CROQUI da CIPTRAN que segue em anexo, sendo objetiva a responsabilidade do Município de Campo Grande/MS em reparar o dano causado à Autora, tendo em vista que o Estado responde objetivamente pelo dano causado a terceiro. No caso em tela resta perfeitamente caracterizado a responsabilidade objetiva uma vez que na via onde ocorreu o referido acidente sequer há indícios de que um dia houve sinalização.

Em decorrência do acidente, a Autora sofreu sérias lesões no quadril (bacia), fêmur e joelho esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico, ficou internada por 3 (três) meses na Santa Casa de Campo Grande e 1 (um) ano na cadeira de rodas, conforme faz prova prontuário e laudos médicos anexos,

ocasionando sequelas de caráter permanentes e definitivas, como serão demonstradas em perícia médica requerida a esse Douto Juízo.

Em decorrência do acidente a Autora que laborava como zeladora (limpeza) no Laboratório MULTILAB teve de se afastar das atividades laborativas desde o acidente até os dias atuais, diante da incapacidade causada pelo acidente, não consegue ficar muito tempo em pé, nem sentada, nem deitada, perdeu os movimentos da perna esquerda e pé esquerdo, está em gozo de benefício desde então, ficou 3 meses internada.

Ante o exposto, a Autora faz jus à reparação dos danos materiais e morais, visto restar comprovado o ato ilícito cometido pelo condutor do caminhão, devendo ser responsabilizado o proprietário do veículo bem como o município de Campo Grande/MS, uma vez que os danos sofridos pela Autora ocasionaram incapacidade laborativa, conforme será comprovado durante a instrução processual.

### III. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

#### III.1 DO PRIMEIRO E SEGUNDO RÉU

Frise-se que o condutor do veículo, primeiro Réu, bem como o proprietário do veículo (VW/13.180 EURO3 WORKER) placa HSY3952, RENAVAL 00938038958, são pessoas legítimas para figurar no pólo passivo da presente lide, conforme determina o art. 257 do CTB, *in verbis*:

“Art. 257. As **penalidades serão impostas** ao condutor, ao **proprietário do veículo**, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.  
(...)

§ 2º **Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração** referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.”

Ademais, a jurisprudência a seguir transcrita explica:

“Responsabilidade civil. Colisão de veículos. Culpa “in eligendo” do proprietário de um deles. Solidariedade com o motorista culpado (negritei). Legitimidade passiva “ad causam” reconhecida. – **“Responsabilidade civil. Acidente de transito. Solidariedade do proprietário do veículo**, decorrente do critério de escolha da pessoa a quem confiou seu uso. Inexistência de negativa da regra do art. 1521, III, do CC [atual art. 932, III]. Recurso provido para o fim de se reconhecer a legitimidade ad causam passiva da ré apelante,

“julgando-se o mérito da ação de reparação civil no juízo de 1º grau, com inversão do ônus da sucumbência” (TAPR-Ap.-Rel. Franco de Carvalho – j.24.02.1982-RT574/240).”

Feitas tais considerações, requer que os Réus respondam solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos pela Autora.

Como se sabe, o proprietário responde pelos atos de terceiros. Logo, é patente a responsabilidade objetiva do proprietário, sendo ele o responsável em arcar com a indenização pleiteada pela Autora juntamente com o condutor, nesse sentido aponta a jurisprudência abaixo transcrita:

“CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO “IURIS TANTUM” DE CULPA “IN ELEGENDO E IN VIGILANDO”, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO” (STJ – 4ª t. – Resp- Rel.Cesar Asfor Rocha – Dj 20.10.1998 E Bol.Stj 18/17).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÃO CORPORAL GRAVE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A fixação dos danos materiais e morais, deve atender às circunstâncias concretas do caso, levando em consideração a capacidade financeira do lesante e do lesado, além das graves consequências na integridade física da vítima. (...)

2 - Deve-se indenizar não apenas o aleijão, mas também qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num afetamento da vítima ou que possa vir a se constituir para ela uma simples lesão desgastante.

3 - Age com culpa, quando os seus elementos caracterizadores estão presentes na conduta do agente, ou seja, a imprudência, negligência e imperícia. Há nexos casual entre ação do motorista e o resultado lesões corporais graves, dando ensejo a responsabilidade objetiva da empresa em reparar os danos.

4 - Depreende-se dos autos que o fato ocorreu com boa visibilidade e sinalização, sendo que a ação de jogar o veículo para não colher o apelante no acostamento, não ilide a sua culpabilidade, pelo contrário, reforça sua conduta imprudente.

5 - Lesionado um bem jurídico protegido, surge a obrigação de indenizar, no que corresponde à reparação integral do dano. Apelo conhecido e parcialmente provido.”

(Apelação Cível Em Procedimento Sumário Nº 80154 -1/190, Publicado No Dj De 2 De Dezembro de 2005. TJGO).

### *III.2 DO TERCEIRO RÉU (MUNICÍPIO)*

Está mais do que provado que o acidente somente ocorreu em virtude da falta de sinalização no cruzamento na confluência das vias: Avenida Nasri Siuf, Rua Restinga e Avenida Marinha, conforme Boletim de Ocorrência anexo e será corroborado pela prova testemunhal.

Ora, é dever do município suprir a deficiência de sinalização, principalmente, se tratando de cruzamento com avenidas, garantir ao menos o mínimo de estado de conservação aceitável, a fim de se tornar seguro o trânsito nas ruas, avenidas, travessas, estradas e rodovias sob sua responsabilidade.

No caso em questão, houve omissão por parte da autoridade responsável, ao omitir ou simplesmente ignorar a necessidade da sinalização no referido cruzamento, que devido à falta de sinalização, acabou por ocasionar um trágico acidente de trânsito de proporções irreparáveis.

Tal fato se dá porque a comunidade do bairro já havia realizado manifestação solicitando do poder público sinalização das vias, o que foi ignorado, e que de fato contribuiu com a ocorrência do sinistro.

A responsabilidade do terceiro requerido neste caso está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, notemos:

“(…)

§ 6º - AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDERÃO PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURANDO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA.”

Quanto à responsabilidade do terceiro Réu, Vejamos o que diz a jurisprudência em caso semelhante:

1. ACIDENTE DE TRÂNSITO OBRAS NA PISTA DE ROLAMENTO INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA QUANTO À PRESENÇA DE OBSTÁCULOS NA PISTA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA OMISSÃO ESTATAL PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR OCORRÊNCIA NEGLIGÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DEIXOU DE SINALIZAR DEVIDAMENTE A RODOVIA EM QUE OCORREU O ACIDENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRETENSÃO DE REDUÇÃO VALOR ARBITRADO ADEQUADO MANUTENÇÃO.

3. RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO: 9000642 PR 900064-2 (ACÓRDÃO)- RELATOR (A):RABELLO FILHO - JULGAMENTO:10/07/2012 - ÓRGÃO JULGADOR:3ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSAO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. **MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL.** CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO RODOVIA FEDERAL POR DANOS MORAIS. REDUCAO. **300 SALARIOS MINIMOS. PROCEDENTES.**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM – DNER É LEGÍTIMO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, EM QUE SE DISCUTE O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A ESPOSA DE VITIMA FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE SUA MÁ PRESERVAÇÃO.

A REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS E PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE SUA MÁ PRESERVAÇÃO.

NO CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, SE O PREJUÍZO ADVEIO DE UMA OMISSÃO DO ESTADO, INVOCA-SE A TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMO LECIONA CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “SE O ESTADO NÃO AGIU, NÃO PODE LOGICAMENTE, SER ELE O AUTOR DO DANO.E, SE NÃO FOI O AUTOR, SÓ CABE RESPONSABILIZÁ-LO CASO ESTEJA OBRIGADO A IMPEDIR O DANO. ISTO É: SÓ FAZ SENTIDO RESPONSABILIZÁ-LO SE DESCUMPRIU DEVER LEGAL QUE LHE IMPUNHA OBSTAR AO EVENTO LESIVO” (“CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO” MALHEIROS EDITORES, SÃO PAULO, 2002, P.855).

NA ESPÉCIE, A CORTE DE ORIGEM E O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONCLUÍRAM, COM BASE NO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS, QUE O ACIDENTE QUE LEVOU A MORTE DA VÍTIMA FOI PROVOCADO POR BURACOS NA RODOVIA FEDERAL, QUE LEVARAM AO Esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção.

DESSA FORMA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO DNER, RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.512/69. COM EFEITO, CUMPRIA AQUELA AUTARQUIA ZELAR PELO BOM ESTADO DAS RODOVIAS E PROPORCIONAR SATISFATÓRIAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA AOS SEUS USUÁRIOS.

NO QUE TOCA AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE

PODE MAJORAR OU REDUZIR, QUANDO IRRISÓRIO OU ABSURDO, O VALOR DAS VERBAS FIXADAS A TÍTULO DE DANO MORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO E NÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

DESSARTE, EM ATENÇÃO A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE ORIGEM EM CERCA DE 448,5 SALÁRIOS MÍNIMOS ( R\$ 107.640,00) DEVE SER REDUZIDA PARA 300 SALÁRIOS MÍNIMOS.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO EM PARTES, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA 300 SALÁRIOS MÍNIMOS.

E M E N T A – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – AGRAVO RETIDO – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – PRELIMINARES AFASTADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – VEÍCULO QUE CAI DENTRO DE BURACO EM RODOVIA CAUSANDO CAPOTAMENTO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA – SINALIZAÇÃO INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – OMISSÃO – INQUESTIONÁVEL – QUANTUM INDENIZATÓRIO CONDIZENTE COM OS ORÇAMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – IMPUGNAÇÃO INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. RESTANDO DEMONSTRADO QUE A PROVA PERICIAL REQUISITADA MOSTRAVA-SE IMPROFÍCUA PARA AMPARAR A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO, NÃO PAIRAM DÚVIDAS QUANTO À NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA NARRADO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO FEITO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A CORRELATA REALIZAÇÃO. A PETIÇÃO INICIAL SÓ DEVE SER INDEFERIDA, POR INÉPCIA, QUANDO O VÍCIO APRESENTA TAL GRAVIDADE QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DO RÉU, OU A PRÓPRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO. TEM-SE ENTENDIDO QUE O CONDUTOR E PASSAGEIRO DE VEÍCULO, MESMO QUE NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DESTES, TEM LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA, VISTO QUE SOFREU OS DANOS. RESTANDO DEMONSTRADO PELO EXAME DOS AUTOS QUE O VEÍCULO DA PARTE AUTORA CAIU EM UM BURACO LOCALIZADO NO MEIO DA VIA, COM MÁ CONSERVAÇÃO E EM UM LOCAL TOTALMENTE DESPROVIDO DE SINALIZAÇÃO, SE MOSTRA EVIDENTE A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL VISUALIZADOS. NÃO MERECE SER OBJETO DE REFORMA A IMPORTÂNCIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS NOS CASOS EM QUE ESTA ENCONTRA ESTRITO ALICERCE NOS ORÇAMENTOS ESTAMPADOS NOS AUTOS. APELAÇÃO CÍVEL - SUMÁRIO - N. 2010.032822-2/0000-00 - MIRANDA. SR. DES. RÊMOLO LETTERIELLO. JULGAMENTO: 16/11/2010

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em havendo omissão ou falha do serviço (sinalização defeituosa, semáforo desligado, buracos em vias, etc.), a responsabilidade do ente público é subjetiva, devendo ser comprovada, portanto, a sua efetiva culpa na ocorrência do evento.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Câmara:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO COM SEMÁFORO DEFEITUOSO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA. 1. ***Tratando-se de ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trânsito em face de omissão do ente público, a responsabilidade da Administração é subjetiva, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*** 2. Situação em que o veículo dos autores colidiu contra outro automóvel, em cruzamento com um dos semáforos defeituoso (sinalização sem funcionamento). Culpa recíproca do condutor do automóvel dos demandantes e da Municipalidade. Omissão no conserto do equipamento e imprudência do motorista, porque, embora avistando com antecedência o defeito na sinaleira, não consultou o fluxo da via transversal. Apelo e recurso adesivo improvidos. (Apelação Cível Nº 70016894651, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 22/03/2007)

Pois bem, pelo que se vê dos autos, tem-se que há elementos suficientes a demonstrar ter o Município réu, assim como que os demais requeridos, contribuição, de forma significativa, para ocorrência dos fatos relatados na inicial.

Feitas tais considerações, requer que os requeridos **respondam pelos danos materiais e morais sofridos pela Autora**, que já estão comprovadas através do boletim de ocorrência e será devidamente comprovado mediante prova pericial, já requerida a esse douto juízo.

#### IV. DO DIREITO

##### IV.1 DO ATO ILÍCITO

Como já exposto, o condutor do caminhão, sem tomar os devidos cuidados que eram de sua responsabilidade e agindo de forma imprudente, interceptou a trajetória da Autora que seguia pela preferencial, vindo a abalroar com a motocicleta da Autora, causando sérios danos físicos e morais a mesma, e surgindo assim o dever de reparar.

Tal conduta realizada pelo motorista configura ato ilícito, conforme dispõe o art. 186 do C.C, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse diapasão, é sabido que o dever de reparar é previsto pelo Código Civil, pela redação do artigo 927, vejamos:

“Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Cumprе ressaltar que essa obrigação deve ter como antecedente os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil, ou seja, os elementos formadores daquela obrigação: um comportamento (ação ou omissão) do agente, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência de um dano efetivo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

O nexo de causalidade entre a conduta irresponsável do condutor e os danos sofridos pela Autora estão devidamente comprovados pelos documentos anexos, e serão confirmados pela perícia médica e por meio de prova testemunhal.

Ademais o motorista agiu com negligência e imprudência, cometendo ato ilícito, visto que imprudentemente realizou conversão à esquerda, sem adotar as cautelas necessárias, interceptando, de maneira indevida, a trajetória da motocicleta ocupada pela autora.

Tal conduta viola os artigos 28 e 38, inciso II e parágrafo único do CTB, *in verbis*:

“Art. 28 – O condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver,

caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

**Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.**

Nesse diapasão, vejamos o que diz a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - **ABALROAMENTO DE CICLISTA QUE TRAFEGAVA NA PISTA CONTRÁRIA - PREFERENCIAL DESRESPEITADA - CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA - QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE DETERMINA QUE O CONDUTOR RESPEITE AS PREFERÊNCIAS DE PASSAGEM** - PROVA ROBUSTA QUE SUSTENTA A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO FIXADA EM QUANTUM DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA 02 (DOIS) ANOS. - Da análise da prova dos autos, inclusive do conteúdo do interrogatório do réu, fica evidente a quebra do dever de cuidado exigido pelo Código de Trânsito Nacional, vez que o apelante parou o seu veículo totalmente, para ter condições seguras para efetuar a conversão à esquerda, desrespeito ao direito de passagem da bicicleta em que estava a vítima (art. 38, parágrafo único, do CTB), causando, com este comportamento imprudente, homicídio culposo. - A pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, corresponde a 33 (trinta) meses, e para que a pena de suspensão para dirigir veículo automotor fique proporcional àquela, deve ser fixada em 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, 02 (dois) anos, ficando, assim, a pena de suspensão de habilitação, aplicada na sentença no quantum de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, reduzida para 02 (dois) anos.

(TJ-PR - ACR: 5747211 PR 0574721-1, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 03/09/2009, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 230)

Assim, não restam dúvidas da imprudência e imperícia do condutor, notadamente por infringir as regras de trânsito e por dirigir sem à atenção devida, provocando o trágico acidente que vitimou a Autora.

#### IV.2 DO DANO MORAL

O dano moral é caracterizado pela dor, sofrimento ou humilhação, que fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento da vítima, sendo suficiente para causar-lhe abalo imensurável na vida e bem-estar da autora.

No caso em questão, deve-se analisar, na íntegra, o dano sofrido à dignidade, a honra e à moral que fora violada, é inegável o abalo no bem-estar da autora, pois o sofrimento imprecado na mesmo não pode passar incólume, haja vista a angustia pela perda da saúde, somados ao fato de que além de ficar por 3 (três meses) internada na Santa Casa de Campo Grande e 1 (um ano) na cadeira de rodas, está impossibilitada de realizar esforços físicos.

A recomposição desse dano não deve reduzir-se e também não pode servir como meio de enriquecimento indevido, razão pela qual se busca o pleno equilíbrio na reparação do dano sofrido.

A Constituição Federal prescreve em seus artigos V e X, do art. 5 da Lei Fundamental de 1988. Vejamos:

ART. 5. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI

(...)

V – É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM.

(...)

X – SÃO INVOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO.

Portanto, resta mais do que demonstrado o dever dos Réus de indenizar a Autora pela sua angústia e sofrimento, devendo os Réus serem condenados a pagarem, a título de danos morais, a quantia de 200 salários mínimos, valor este proporcional ao resultado danoso, e com tal condenação, coibir futuros atos ilícitos.

#### IV.3 DOS LUCROS CESSANTES E DA PENSÃO

Ainda no campo da reparação por perdas e danos, temos a reparação dos danos causados, bem como das perdas, ou seja, o que deixou de ganhar, também intitulado *lucros cessantes*.

A Autora trabalhava como zeladora, percebendo uma renda de R\$ 777,40 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) equivalentes a 1,24

salários mínimos, no entanto, em virtude do acidente, está impossibilitada de trabalhar até a presente data, conforme será demonstrado através de perícia médica, requerida a esse douto juízo.

Dessa feita, deverão os Réus arcar com o pagamento dos lucros cessantes, que consistem naquilo que a pessoa deixou de ganhar, visto que ficou incapacitado para o trabalho, sendo cabível essa reparação, nos termos do art. 949 do C.C, “*in verbis*”:

“Art. 949 – No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

Sendo assim, a quantia a ser paga à autora, a título dos *lucros cessantes* deve ser equivalente a 1,24 (um vírgula vinte e quatro salários mínimos), desde a data do acidente até os dias atuais, tendo em vista que está sem trabalhar até a presente data sem previsão de restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Destaca-se, por oportuno, que a Autora recebe benefício previdenciário de Auxílio Doença pelo INSS em decorrência da incapacidade laborativa adquirida.

Além disso, a autora faz jus ainda a uma pensão mensal, e vitalícia, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

É o que dispõe o artigo 950 do C.C, a seguir transcrito:

“Art. 950 – Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluíra pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”

Parágrafo único – O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

No presente caso, o valor utilizado como base de cálculo para a apuração de pensão devida deve ser o salário que a autora recebia na época do acidente, aplicando-se o seu percentual pelo grau o qual a pessoa se inabilitou para

o trabalho, sendo calculado pela expectativa de vida do brasileiro, qual seja, até os 76 anos de vida.

Requer ainda, que o pagamento da pensão seja feito de uma só vez, nos termos do parágrafo único do art.950, do CC acima transcrito.

Dessa forma, a autora deverá receber a título de indenização por danos materiais, o montante de 1,24 salários mínimos referente à pensão vitalícia para o trabalho que se inabilitou, sem prejuízos dos lucros cessantes.

Feitas tais considerações, requer que os Réus respondam solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos pela Autora, em virtude da conduta ilícita do condutor, que já estão devidamente comprovados pelos documentos anexos (Boletim de Ocorrência e Prontuário médico) e será ratificado mediante prova pericial, documental e oitiva de testemunhas, desde já requerida a este d. juízo.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

a) Seja determinada a citação dos Réus para que compareçam a audiência a ser designada pelo MM. Juízo, para que, em caso de não celebrada conciliação, querendo, ofertem sua contestação na própria audiência, sob pena de revelia e, ainda que sejam decretados os seus efeitos, especialmente a confissão da matéria de fato;

b) Ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de:

b.1) condenar os Réus ao pagamento de todo o tratamento médico indicado à Autora, em especial ao pagamento dos medicamentos e de fisioterapia, cirurgia e os demais que se fizerem necessários no decorrer do tratamento;

b.2) condenar os Réus, ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes, em razão do tempo em que a Autora ficou impossibilitado de trabalhar, no importe do salário mensal recebido pelo mesmo equivalente a 1,24 salários mínimo), desde a data do acidente até a data que houver o restabelecimento total da saúde da Autora, data esta a ser apurado em perícia médica,

b.3) condenar os Réus, ao pagamento de danos materiais a título de pensão, a ser paga de uma só vez, conforme a previsão do parágrafo único, artigo 950, do Código Civil, desde a data do acidente até a data que a Autora completar 76 anos de idade, tomando por base o salário que a Autora percebia na data do sinistro, equivalente a 1,24 salários mínimo), conforme a previsão do parágrafo único, artigo 950, do Código Civil (a apurar);

b.4) Condenar os Réus ao pagamento da importância equivalente a título dano moral a Autora, no importe de 200 salários mínimos;

c) Que todos os valores objetos da condenação acima pleiteados sejam acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso;

d) Que sejam condenados os Réus a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20%, nos termos da lei;

e) Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Autora, nos termos da Lei 1060/50, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo alimentar próprio ou de sua família;

f) Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova testemunhal, que requer a intimação desde já, e pericial, esta última para comprovar a redução total da capacidade laborativa da Autora, conforme os quesitos e rol de testemunha a seguir:

- 1) A periciada apresenta debilidade permanente de membro, sentido ou função? Quais?
- 2) A debilidade/lesões apresentadas guardam compatibilidade com o acidente de trânsito noticiado?
- 3) Em decorrência do acidente houve diminuição na capacidade laborativa da Autora? Em que grau?
- 4) A debilidade física constatada reduz a capacidade laborativa do Autora na execução de seu trabalho habitual como zeladora, tendo em vista que as principais atividades desenvolvidas pela Autora?
- 5) Poderá o examinado exercer atividades físicas que exijam grandes esforços com o membro afetado?
- 6) O examinado deverá agir com restrição e/ou cautela, quando exercer atividades físicas com a capacidade funcional do membro lesionado?

7) Quanto tempo que o periciado deixou de exercer atividade laborativa, em razão do acidente de trânsito noticiado?

8) A Autora necessita de tratamento? Qual o período para reestabelecimento total da saúde?

9) A parte autora está incapacidade para o trabalho que exercia de serviços gerais (limpeza)?

#### ROL DE TESTEMUNHA

JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Abobobeira, n. 520, Rancho Alegre, Campo Grande – MS.

Dá-se a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Campo Grande – MS, 25 de junho de 2015.

**AMANDA VILELA PEREIRA**  
**OAB/MS 9.714**

**SUELEN BEVILAQUA**  
**OAB/MS 17.020**